



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB, inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.205.451/0001-14, **neste ato representado por seu Presidente, OPHIR CAVALCANTE JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº 3259 e portador do CPF nº 094.371.182-72, por intermédio do advogado abaixo assinado (**DOC. 1**), com sede à SAUS, QUADRA 05, LOTE 01, BLOCO M, Ed. CONSELHO FEDERAL DO OAB, telefone 2193.9607, e

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – OAB/MS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.983.509/0001-90, **neste ato representada por seu Presidente, LEONARDO AVELINO DUARTE**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MS sob o nº 7675 (**DOC. 2**), com sede à Avenida Mato Grosso, nº 4700, Carandá Bosque, CEP: 79.031-001, Campo Grande – MS, e

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO ESTADO DO PARANÁ – OAB/PR, inscrita no CNPJ sob o nº 77.538.510/0001-41, **neste ato representada por seu Presidente, JOSÉ LÚCIO GLOMB**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 6838 (**DOC. 3**), com sede à Rua Brasilino Moura, nº 253, CEP: 80540340 - Curitiba – PR, fone: (41)-3250-5700, vem perante Vossa Excelência, com base no art. 98 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, propor

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
COM PEDIDO DE LIMINAR**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

em face de atos praticados pelos Juízos da Execução Penal junto aos Presídios Federais em Campo Grande/MS e em Catanduvas/PR que, de forma ilegal, indevida e arbitrária determinam o monitoramento, por meio de gravação de áudio e vídeo, de TODAS as conversas mantidas entre presos e advogados, indistintamente, em manifesta violação à inviolabilidade e prerrogativas desses profissionais.

Tal situação conclama a adoção de providências urgentes, vejamos:

I – DOS FATOS - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – GRAVAÇÕES DE ÁUDIO E VÍDEO NOS PRESÍDIOS FEDERAIS – REPERCUSSÃO NACIONAL - VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS – QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL, INTIMIDADE E PRIVACIDADE - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO UNIFORME – SIMETRIA DOS FATOS COM INTERCEPÇÕES TELEFÔNICAS:

Cumpra, primeiramente, afirmar a competência desse Eg. CNJ para conhecer, processar e determinar a adoção de providências necessárias acerca da gravação de áudio e vídeo de TODAS as conversas mantidas entre presos com visitantes e familiares, inclusive advogados, de forma irrestrita e aberta.

É que chegou ao conhecimento do Conselho Federal da OAB graves violações às prerrogativas profissionais dos advogados perpetradas junto aos Presídios Federais de Segurança Máxima de Campo Grande/MS e de Catanduvas/PR.

As Seccionais da OAB em Mato Grosso do Sul e no Paraná trouxeram ao conhecimento do Conselho Federal que foi instalado sistema de gravação áudio/visual no parlatório e na sala de entrevista dos referidos presídios.

Decorrente da primeira notícia encaminhada pela OAB/MS restou enviado Ofício ao Ministério da Justiça – MJ requestando esclarecimentos e adoção de providências que viessem a resguardar o respeito à prerrogativa profissional prevista no art. 7º, III, Lei nº 8.906/94, abaixo transcrito, pois tal monitoramento de áudio e vídeo despreza o direito dos advogados avistar-se, pessoal e **reservadamente**, com seus constituintes.

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

Observou-se, pela documentação remetida, que **qualquer** advogado que visitasse determinados presos no Presídio Federal de Campo Grande/MS estava sendo monitorado, enquanto que em Catanduvas/PR tal sistema funciona diuturnamente, cujas conversas e imagens são gravadas e disponibilizadas à Polícia Federal e ao Ministério Público.

O Ofício enviado ao Ministério da Justiça – MJ solicitou esclarecimentos, bem como que adoção de medidas necessárias objetivando a imediata retirada dos equipamentos para fins de resguardar o sigilo profissional das comunicações entre advogados e presos.

No entanto, em resposta, Sua Excelência o Ministro da Justiça delegou ao Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN o envio de informações, tendo referida autoridade esclarecido o seguinte **(DOC. 4 – Ofício 1510/2010-GAB/DEPEN, Informação nº 088/2010-CGIN/DISPF/DEPEN e Mem. Nº 164/2010-DISPF/DEPEN)**:

“(…)

1 - A implementação das Penitenciárias Federais está fundamentada nos artigos 86 caput e § 1º da Lei 7210/84 e 3º da Lei 8072/90 que prevêem a possibilidade da União custodiar presos em local distante da condenação sempre que a medida se justifique no interesse da segurança pública, do próprio condenado ou na alta periculosidade do preso que coloque em risco a ordem ou incolumidade pública caso permaneça em presídios estaduais.

2 - Desta forma, o Sistema Penitenciário Federal custodia presos de alta periculosidade, líderes e integrante de facções criminosas nacionais e internacionais com poder de mando e financeiro, conforme prescreve o artigo 3º do Decreto 6877/09.

3 - Em razão deste perfil dos presos das Penitenciárias Federais é necessário o investimento na área de segurança, capacitação de servidores, inteligência, tecnologia da informação para que se tenham ferramentas que possibilitem inibir eventos críticos que colocam em risco a integridade física dos servidores e dos próprios presos.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

4 - Ademais, o grande desafio dos sistemas penitenciários, inclusive o Federal, é impedir que os presos continuem a 'gerir seus negócios criminosos' de dentro das penitenciárias, além de emanarem ordem para deflagrar ações criminosas, muitas delas contra a Administração Pública e seus servidores.

5 - É nesse contexto, que as Penitenciárias Federais contemplam em seu projeto iniciais as Plataformas de Inteligência, que são equipamentos voltados a área de segurança e inteligência, dentre eles, o que possibilita a gravação de áudio e vídeo nos parlatórios.

6 - Cumpre consignar, entretanto, que não parte da rotina da Penitenciária a gravação de áudio e vídeo nos parlatórios. Tal medida tem caráter excepcional e somente se realiza com autorização judicial.

7 - Quanto a disponibilização no sítio eletrônico youtube, de imagem e áudios gravados no parlatório, há de se esclarecer a inexistência de qualquer indício que aponte para ação de hackers, entretanto há instaurados inquérito policial e processo administrativo para apuração dos fatos.

8 - Por fim, cumpre ressaltar, que o monitoramento de conversas nos parlatórios, quando autorizado judicialmente, é um importante instrumento contra as ações do crime organizado, sendo que práticas criminosas foram evitadas em razão deste acompanhamento e que já foi autuado em flagrante delito no parlatório da Penitenciária Federal em Catanduvas uma advogada que estaria, em tese, praticando crime em concurso com seu cliente, ora preso.

(...) (destaque nosso).

A documentação anexa prova que não existem dúvidas acerca da existência dos equipamentos, bem como da respectiva instalação e funcionamento dos mesmos. (DOC. 5 - Memorando nº 567/2008-DIPREF/PFCG/DISPF/DEPEN/MJ, Relatório de Missão Penitenciária – RMP nº 072/2008 e Mem. nº 048/2008-CGIN-DISPF).

Tem se notícia, ademais, que os quatro presídios federais (Porto Velho/RO, Campo Grande/MS, Catanduvas/PR e Mossoró/RN) contam com sistema de gravação de som e imagem já implementados em sua estrutura, pois tal equipamento faz parte do Sistema Penitenciário Federal de custódia presos de alta periculosidade, conforme diretrizes da política nacional de segurança pública (Lei nº 11.671/2008 e Decreto nº 6.877/09).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Em outras palavras, deduz-se que os presídios federais já foram construídos nessa perspectiva de '*... investimento na área de segurança, capacitação de servidores, inteligência, tecnologia da informação para que se tenham ferramentas que possibilitem inibir eventos críticos que colocam em risco a integridade física dos servidores e dos próprios presos*', como afirmado pelo Diretor do DEPEN, donde se tira a ilusão de que em TODOS os presídios federais há aparelhos instalados que permitem a gravação de áudio/vídeo das conversas dos presos com visitantes, incluindo advogados.

Registre-se, nesse particular, que a documentação anexa bem demonstra a existência e funcionamento desses aparelhos nos presídios de Campo Grande/MS e Catanduvas/PR, mas devido à imprecisão dos esclarecimentos do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN não é possível, por ora, afirmar que os presídios federais de Porto Velho/RO e de Mossoró/RN não promovem ditas gravações nas conversas entre presos e visitantes, inclusive advogados.

A dimensão nacional dessa situação e seu envolvimento no Sistema Penitenciário Federal justificam a competência desse Eq. CNJ para conhecer, processar e determinar a adoção de providências necessárias a fim de instruir e regulamentar a conduta dos juízos da execução penal, sob pena de se permitir a continuidade de arbitrariedades e gravação de áudio e vídeo de conversas entre presos com visitantes, inclusive advogados, de forma irrestrita e aberta.

Inexiste segurança quanto à forma de utilização e controle desses aparelhos, posto que embora o DEPEN tenha noticiado que somente são utilizados excepcionalmente, e mediante autorização judicial, é fato que com a deflagração de tais episódios a sociedade e o jurisdicionado encontram-se desprotegidos da ação estatal policial.

Tanto isso é verdade que o **Relatório de Missão Penitenciária – RMP nº 072/2008** comprova a instalação, à escurteira, de referidos aparelhos nas luminárias das salas de entrevistas, parlatórios e visitas íntimas em Campo Grande/MS, impondo-se, portanto, a necessidade de mapeamento desse modelo de modo a permitir-se controle que contenha abusos e arbitrariedades.

A narrativa exposta tem particulares simetrias com o Sistema Nacional de Interceptações Telefônicas, objeto da Resolução nº 59/2008, identidade fática essa que justifica, mais uma vez, a adoção de medidas por parte desse Eq. CNJ.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Como se sabe, referido sistema possibilitou a emissão de estatísticas referentes às interceptações telefônicas e aperfeiçoou e uniformizou as medidas cautelares sigilosas. Operacionalmente, disciplinou e unificou as rotinas visando o aperfeiçoamento do procedimento de interceptação de comunicações telefônicas e de sistemas de informática e telemática nos órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário (Lei nº 9.296/96), estabelecendo normatizações.

Portanto, a identidade fática das ilegalidades e arbitrariedades ocorridas nos presídios de Campo Grande/MS e de Catanduvas/PR justifica a competência desse Eg. CNJ para fins de parametrização sobre o que é gravação ambiental (áudio/vídeo) legal e seus limites, visto que Juízos da Execução Penal autorizaram -- desmedida, ilegal e indevidamente -- gravações de áudio e vídeo entre todas as conversas de presos com visitantes, inclusive advogados.

Daí a necessidade de providências por parte desse Eg. CNJ.

Afirmada a competência, passa-se, agora, a apontar as graves violações e arbitrariedades cometidas, vejamos:

II – DA GRAVAÇÃO DE ÁUDIO E VÍDEO NAS CONVERSAS ENTRE ADVOGADOS E PRESOS – VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS – OFENSA À INVIOABILIDADE – QUEBRA DO SIGILO PROFISSIONAL:

Como visto acima, a existência e o pleno funcionamento desses aparelhos de gravação de áudio/vídeo nos presídios federais de Campo Grande/MS e de Catanduvas/PR ultrajam os direitos dos advogados de avistar-se, pessoal e **reservadamente**, com seus clientes, violando, ainda, a própria cidadania, o Estado Democrático de Direito e o sagrado direito de defesa.

Se a pura existência desses aparelhos não bastasse como sinônimo de Estado Policial e bisbilhoteiro, em Campo Grande/MS o absurdo foi ainda maior, pois as imagens/áudio foram alocadas na rede de banco de dados do presídio e alvo da ação de ‘hackers’, sendo, pois, disponibilizadas no sítio eletrônico youtube.com, para qualquer pessoa (**DOC. 6 – CD contendo vídeo disponibilizado na internet**).

Nem o Ministério Público, como a Polícia Federal e o próprio Diretor do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN negam a existência do sistema e a respectiva instalação, inexistindo, portanto, preservação do



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

sigilo das comunicações/imagens entre preso e seus visitantes, inclusive advogados.

O ponto central, contudo, reside nas indevidas, ilegais e arbitrárias determinações judiciais nesse sentido, daí o presente pedido de providências e a necessidade de melhor disciplinamento da questão por parte desse Eq. Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

É que em Campo Grande/MS, nos autos do proc. 2007.60.00.0010475-3, o MM. Juiz Federal da Execução Penal, **DR. ODILON DE OLIVEIRA**, em 20/11/2007, deferiu medida com o seguinte teor (**DOC. 7**):

“(…)

Processo nº 2007.60.00.0010475-3

Trata-se de pedido de autorização de monitoramento ambiental de todas as conversas que qualquer (...), recolhidos ao presídio federal de Campo Grande-MS, mantiver com visitante, inclusive com mulheres destinadas a visitas íntimas. Argumenta a autoridade policial que o pedido é originário de solicitação da Procuradoria da República da Itália, que investiga tráfico internacional de drogas com a participação dos nominados. Pede que a execução seja operacionalizada pelo presídio federal. Registra que já havia sido autorizado esse monitoramento em procedimento originário do ofício nº 19/07-GAB/DRE/SR/DPF/MS, sendo que não determinação expressa para que a execução fosse cumprida pelo presídio federal nem inclusão das visitas íntimas.

Passo a decidir.

Através do ofício nº 19/07, indicado pela autoridade solicitante, localizei o processo 2007.60.00.006282-5, em que o delegado (...) havia solicitado idênticas diligências. Assim sendo, o ofício 8248/2007, que originou este procedimento (2007.60.00.010475-3), nada mais é do que uma complementação do ofício que deu origem ao outro processo. Deste modo, deve ser cancelada a distribuição do segundo.

Neste processo, o parecer ministerial é pelo indeferimento da diligência, por entender que não se valeu o interessado da via diplomática.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Todavia, verifico que, no procedimento anterior, em 17.07.2007., este juízo houvera autorizado o monitoramento, sendo oficiado ao diretor do presídio federal. Como o ofício 8248/2007 é apenas uma complementação de outro que deu origem a procedimento com despacho deferitório, penso que simplesmente o juízo deve admitir e deferir o pedido complementar.

Adoto, pois, como razão de decidir os fundamentos expendidos às fls. 14/16 do processo 2007.60.00.006282-5, acrescentando ter aplicação, aqui, o disposto no art. 2º, V, da Lei nº 9.034/95, com redação da Lei 10.271/2001.

*Diante do exposto e por mais que dos autos consta, acrescento à decisão de f. 14/16 do processo 2007.60.00.006282-5, **determinação consistente em que o monitoramento, englobando todas as visitas, inclusive íntimas,** seja operacionalizado pelo setor próprio da penitenciária federal de Campo Grande – MS. **Com relação à visita íntima, o monitoramento NÃO inclui imagens.** As gravações serão encaminhadas a este juízo, com as respectivas degrações. Daqui, o juízo as encaminhará a quem de direito. O prazo do monitoramento é de 30 dias, podendo ser prorrogado. Cancele-se a distribuição nº 2007.60.00.010475-3, juntando-se o respectivo procedimento aos autos nº 2007.60.00.006282-5. Oficie-se à autoridade policial e ao diretor do presídio federal, com cópia desta decisão. Vista ao MPF. (...)" (grifo não constante do original)*

Em outro feito, proc. 2007.60.00.006881-5 (**DOC. 8**), o mesmo magistrado autorizou o seguinte:

*"(...)
Senhor Diretor,*

Comunico a Vossa Senhoria que foi proferida decisão nos autos do processo nº 2007.60.00.006881-5 com a seguinte parte dispositiva:

'Diante do exposto, acolho os embargos e a parte dispositiva da decisão de fls. 21/23 passa a ser a seguinte:

*Diante do exposto e por mais que dos autos consta, **defiro o pedido de escuta e gravação ambiental de conversas e imagens produzidas entre o nominado interno, suas visitas e advogados,** no âmbito do presídio federal de Campo Grande-MS, **enquanto durar a internação.** O diretor do estabelecimento prisional deverá apresentar nestes autos, mensalmente, uma síntese do teor das conversas consideradas*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

*relevantes e bem assim uma cópia, por CD/DVD, do inteiro teor do que tiver sido gravado. Em caso de captações de informações ou dados considerados relevantes e do ponto de vista da segurança pública, com feições de urgência, o diretor do presídio fará imediata comunicação a este juízo e à autoridade policial encarregada de adotar a providência cabível. A direção do estabelecimento penal federal fica responsável pela viabilização das diligências, podendo solicitar apoio técnico.
(...)"*

Ainda, remeteu o **Ofício nº 155/08-epf, de 31/03/2008 (DOC. 9)** ao Diretor do Presídio Federal comunicando que:

"(...)

Senhor Diretor,

Comunico a Vossa Senhora haver proferido a seguinte decisão nos autos do processo nº 2008.60.00.003972-8, relativamente ao interno Antônio Jussivan dos Santos, vulgo 'alemão':

Diante do exposto por mais que dos autos consta, com base na Lei 9.034/95, defiro o pedido de escuta e gravação ambiental de conversas e imagens produzidas entre o nominado interno, suas visitas e advogados, no âmbito do presídio federal de Campo Grande-MS, enquanto durar a internação. O diretor do estabelecimento prisional deverá apresentar nestes autos, mensalmente, uma síntese do teor das conversas consideradas relevantes e bem assim uma cópia, por CD/DVD, do inteiro teor do que tiver sido gravado. Em caso de captação de informações ou dados considerados relevantes do ponto de vista da segurança pública, com feições e urgência, o diretor do presídio fará imediata comunicação à autoridade policial encarregada de adotar a providência cabível, bem como a este Juízo, que dera imediata ciência do MPF.

*A direção do estabelecimento penal federal fica responsável pela viabilização das diligências, podendo solicitar apoio técnico. O presente procedimento fica revestido do sigilo previsto para o caso. Oficie-se, com o teor da parte dispositiva, ao Diretor do Presídio Federal e ao Diretor do DEPEN. Vista ao MPF. Distribuir o anexo da execução penal.
(...)"*

De idêntico conteúdo, lado outro, é a decisão comunicada por meio do **Ofício 173/07-epf, de 16/08/2007, (DOC. 10)**, nos seguintes termos:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“(…)

Senhor Diretor

Comunico a Vossa Senhoria que foi proferida decisão nos autos do processo nº 2007.60.00.007221-1 com a seguinte parte dispositiva: ‘Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base na Lei nº 9.034/95, defiro o pedido de quebra do sigilo de correspondência remetidas por (...) ou a ele destinadas e de escuta e gravação ambiental de conversa e imagens produzidas entre o nominado interno, suas visitas e advogados, no âmbito do presídio federal de Campo Grande-MS, enquanto durar a internação.

(...)”

Por meio do **Ofício nº 175/07, também de 16/08/2007 (DOC. 11)**, referida decisão é reforçada nos mesmos autos, sendo que **em 05/09/2007 novo comunicado é enviado pelo Ofício nº 220/2007-epf (DOC. 12)**, desta vez com o seguinte teor:

“(…)

Senhor Diretor,

Comunico a Vossa Senhora que foi proferida decisão nos autos do processo nº 2007.60.00.007221-1 com a seguinte parte dispositiva:

‘Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e a parte dispositiva da decisão de fls. 22/24 passa a ser a seguinte:

Diante do exposto por mais que dos autos consta, defiro o pedido de escuta e gravação ambiental de conversas e imagens produzidas entre o nominado interno, suas visitas e advogados, no âmbito do presídio federal de Campo Grande-MS, enquanto durar a internação. O diretor do estabelecimento prisional deverá apresentar nestes autos, mensalmente, uma síntese do teor das conversas consideradas relevantes e bem assim uma cópia, por CD/DVD, do inteiro teor do que tiver sido gravado. Em caso de captação de informações ou dados considerados relevantes do ponto de vista da segurança pública, com feições e urgência, o diretor do presídio fará imediata comunicação a este juízo e à autoridade policial encarregada de adotar a providência cabível. A direção do estabelecimento penal federal fica responsável pela viabilização das diligências, podendo solicitar apoio técnico.

Fica deferido o pedido do Diretor da Penitenciária Federal de Campo Grande/MS para a quebra do sigilo de correspondências enviadas ou recebidas por (...), exceto as enviadas ao Juiz Federal da Execução Penal e ao Ministério Público Federal, conferidos os endereços e os



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

nomes dos destinatários. O presente procedimento fica revestido do sigilo prevista para o caso. Oficie-se, com o teor da parte dispositiva, ao Diretor do Presídio Federal e ao Diretor do DEPEN. Vista ao MPF. Campo Grande (MS), 04/09/2007.

(...)"

Duas arbitrariedades, a princípio, devem ser destacadas:

(1) determinação de gravação ambiental de TODAS as visitas recebidas pelo preso, inclusive íntimas e de seus advogados; e

(2) durante o lapso temporal que perdurar a internação.

Sem sombra de dúvidas, da primeira arbitrariedade também se extrai patente violação constitucional à intimidade e privacidade (art. 5º, X, CF) não só do preso como de seus visitantes, além de manifesta ofensa ao art. 7º, III, da Lei nº 8.906/94, e à inviolabilidade do sigilo profissional.

Igualmente, é absurda e teratológica a determinação judicial que impõe a gravação de TODAS as conversas sem efetivar um juízo de individualização em relação a certos visitantes e eventual participação dos mesmos na organização criminosa do preso, depurando-se, ainda que com elementos objetivos decorrentes da tramitação de inquérito ou da ação penal, que o visitante eventualmente nominado esteja contribuindo com a prática de delitos.

Ou seja, é o estado policial e bisbilhoteiro que grava TODAS as conversas do preso independentemente de quem ali esteja ou contra ele recaia investigação e/ou elementos que o liguem com a organização criminosa.

Em relação à segunda, igualmente ilegal, antijurídica e inconstitucional a quebra da inviolabilidade do sigilo profissional entre preso e advogado, haja vista que sequer o d. magistrado arrolou fundamentação em elementos robustos que evidenciassem a participação do profissional do direito com a organização criminosa.

Trata-se, portanto, de agressão aberta, irrestrita e indeterminada à intimidade e privacidade nas conversas entre preso e visitantes, bem como, de forma mais grave, à inviolabilidade do sigilo profissional e o desrespeito às prerrogativas dos advogados.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A situação, como dito, é tão grave que o novo Juiz Corregedor em Campo Grande/MS, **Dr. DALTON IGOR KITA CONRADO**, enviou Ofício nº 3855.2010.SC05, de 30/06/2010, à OAB/MS comunicando (**DOC. 13**):

“(...) que foi proferida decisão determinando as seguintes providências a serem tomadas no prazo de 5 (cinco) dias:

1 - Deverá a Administração da Penitenciária Federal providenciar o desligamento dos dispositivos de gravação, denominados DVRs, do sistema de monitoramento existente nas celas de visita íntima e nos parlatórios, bem como a lacração dos cabos que os conectam aos DVRs;

2 – A lacração dos gabinetes onde se encontram instalados os DVRs, com a utilização de lacre numerado, estabelecendo-se rotina de controle dos lacres, com vistoria diária e registro, comunicando-se a este juízo qualquer ocorrência suspeita;

3 – A manutenção em local seguro (cofre) e com acesso restrito, de toda a documentação e material de gravação referente à procedimentos de monitoramento autorizados judicialmente;

A deslactração e utilização dos equipamentos de monitoramento das celas de visita íntima e dos parlatórios deverão ser precedidas de autorização judicial, emanada do Juiz Federal Corregedor da Penitenciária.

Ao término do cumprimento das determinações supra, deverá este juízo ser informado das providências adotadas.

(...)”

Isso, contudo, não resolve o problema de fundo, pois se tratando de Presídios Federais --- Campo Grande/MS, Mossoró/RN, Porto Velho/RO e Catanduvas/PR --- é coerente que a regulamentação e o controle da utilização desses equipamentos tenham disciplina uniforme em todo o país, daí a reafirmação da competência desse Eg. CNJ a fim de parametrizar a atuação dos juízes federais responsáveis pela corregedoria desses estabelecimentos penitenciários.

Pois bem, mas não é só.

Se tais arbitrariedades não bastassem, também em Catanduvas/PR desde de 2007 as gravações de áudio e vídeo ocorrem no



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Presídio Federal, tendo, contudo, no último dia 11/02/2010, os Juízes Federais, **DR. SÉRGIO FERNANDO MORO e DR. LEOBERTO SCHIMT**, nos autos do proc. 2007.70.00.000137-2 (**DOC. 14**), autorizado o seguinte:

(...)

1 - Trata-se de autos nos quais foi autorizado, sucessivamente, o monitoramento ambiental do contato entre presos do Presídio Federal de Catanduvas e os seus visitantes, inclusive advogados, além da realização de outras escutas ambientais no presídio.

2 – Pleiteia o Diretor da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, a prorrogação da medida.

3 – Foi ouvido o MPF, que concordou com o requerido.

4 – A decisão anterior, de 18/05/2009, foi assim fundamentada:

(...)

17 – Com base neste entendimento, o colegiado de Juízes da Seção de Execução Federal, por decisão proferida em 24/01/2007 que foi sucessivamente renovada e estendida, autorizou o monitoramento dos contatos entre presos específicos e os seus visitantes.

18 – A autorização abrangia inclusive o contato dos presentes com seus advogados. Evidentemente, o objetivo era prevenir a prática de novos crimes e não interferir no direito de defesa do preso. Como mecanismo de salvaguarda, foi determinado que o material probatório colhido acidentalmente e relativo a fatos pretéritos não poderia ser utilizado para qualquer finalidade. Igualmente, restou determinado que as provas colhidas deverem ser informadas no colegiado de juízes antes de qualquer compartilhamento, visando impossibilitar a frustração da proibição anterior. Até o momento, as salvaguardas estabelecidas mostraram-se exitosas, pois apesar de terem sido identificados contatos entre os presos e os advogados com conteúdo estranho ao da prática da advocacia, cf. relativo acima, não há registro de qualquer episódio de utilização indevida de material probatório relativo a fatos pretéritos e o que acarretaria prejuízo de defesa.

(...)

19 – Além da salvaguarda, na decisão de 24/01/2007, foram cumpridamente apontados os fundamentos jurídicos da



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

autorização expendida. É oportuna, ainda que longa, a transcrição:

‘5 – É forçoso reconhecer que o direito de defesa sofreria severo impacto caso não fosse permitido o contato entre acusado ou condenado com seu advogado livre da interferência de terceiros. Portanto, em princípio, não é possível interferir ou monitorar os contatos entre acusados ou condenados e seus advogados.

6 – Não obstante, o sigilo da relação entre advogado e cliente não é absoluto. Legítimos interesses comunitários como a prevenção de novos crimes e a proteção da sociedade e de terceiros podem justificar restrição a tal sigilo. Nos Estados Unidos, por exemplo, o ‘attmey/client privileg’ fica sujeito a, assim denominada, ‘crime-fraud exception’:

‘Nós devemos sempre ter em mente que o propósito da exceção crime-fraude é a de assegurar que o ‘selo’ do segredo entre advogado e cliente não se estende à comunicação do advogado para o cliente e feita pelo advogado com o propósito de dar conselho para o cometimento de uma fraude ou de um crime. O selo é quebrado quando a comunicação do advogado é dirigida a facilitar malfetorias pelo cliente’ (Haines v. Liggte Group, Inc. 975 F.2d 81, 90 – 3º Circuito Federal, 1992).

7 – Além disso, o sigilo restringe-se à comunicação entre advogado e cliente que seja pertinente à assistência jurídica, não abrangendo comunicação relativa a outros assuntos, especialmente quando dirigida à prática de atividades ilícitas. Nessa última hipótese, o advogado não age como tal, ou seja, não age em defesa de seu cliente ou para prestar-lhe assistência jurídica, mas como associado ao crime. Em feliz síntese, o sigilo aplica-se somente:

(...)

8 – Lamentavelmente, apesar da grande maioria dos advogados pautar sua conduta por elevada ética, são notórios no Brasil exemplos de maus profissionais do meio jurídico que prestam serviços ao crime organizado. Para citar apenas um exemplo, podem ser mencionados os profissionais que sub-repticiamente forneceram a criminosos o conteúdo de gravações efetuadas em sessão sigilosa no Congresso Nacional a respeito do crime organizado.

(...)

11 – Nesse contexto, é evidente a necessidade de submissão dos presos a um maior controle, a fim de prevenir fugas, rebeliões e principalmente que continuem, dentro do cárcere, a comandar a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

prática de crimes contra a sociedade ou mesmo contra autoridades públicas, a pretexto de retaliar a sua situação atual.

(...)

16 – Nos casos citados, não estava em questão, é certo, o direito de defesa ou a comunicação do preso com o advogado, mas, de todo modo, o dispositivo legal e os referidos julgados representam a admissão da necessidade de submissão dos contatos entre o preso e o mundo exterior ao controle.

17 – Não se trata de negar ao preso o direito de correspondência ou, no caso, o direito ao sigilo da relação cliente/advogado, mas o de reconhecer que, em virtude da condenação criminal ou de prisão preventiva, ambas submetidas a reserva de jurisdição, o preso se encontra em uma 'situação especial geradora de mais deveres e obrigações do que aqueles que resultam...

(...)

5 – Os motivos que levaram à decretação da medida ainda estão presentes. A Penitenciária Federal de Catanduvas é prisão de segurança máxima, na qual se encontram reclusos criminosos de elevada periculosidade, muitos, aliás, líderes de organizações criminosas. O controle de suas comunicações com o mundo externo é imprescindível à segurança da sociedade, do estabelecimento prisional e da própria segurança dos agentes envolvidos na execução penal.

(...)

7 – Assim, não havendo motivos para alterar o decidido, prorrogamos a autorização quanto ao monitoramento, escuta e gravação ambiental de conversas e imagens produzidas nas áreas, dentro da Penitenciária Federal de Catanduvas, onde haja encontros e diálogos entre os presos e seus visitantes, incluindo advogados, entre os presos entre si e entre os presos e o agentes penitenciários.

8 – A autorização não abrange o monitoramento:

a – dos locais de visitas íntimas, como aliás ressaltou o próprio Requerente;

b – dos locais de encontro, de permanência ou de reunião somente dos agentes penitenciários ou mesmo diálogos envolvendo somente os agentes penitenciários; e



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

c – do interior das celas individuais, devendo ser resguardada a privacidade do preso dentro de sua própria cela.

(...)

12 – A autorização tem o prazo de 180 dias, prorrogáveis caso se mostre necessária. A autoridade requerente deverá encaminhar periodicamente, a cada 60 dias, à Seção de Execução Penal relatório pormenorizado do resultado da medida autorizada. Caso ocorra algum fato de maior relevância, deve ser comunicado de imediato.

(...)” (grifo não constante do original)

Embora longa, **a transcrição acima bem demonstra os termos abertos, indeterminados e irrestritos das determinações judiciais**, cujos juízos da execução penal não se preocupam em delimitar a abrangência no que tange à privacidade do preso, ou mesmo em individualizar familiares e visitantes que eventualmente tenham ligação com a organização criminosa.

Tampouco evidenciam elementos objetivos --- mínimos que sejam --- **ou investigação em curso que justifiquem a gravação de áudio e vídeo das conversas entre presos e advogados**, haja vista que sequer restaram apontadas circunstâncias da eventual participação desses profissionais com o crime organizado.

Além de serem prorrogadas ‘ad eternum’ (veja-se que Catanduvas/PR desde 2007 tal mecanismo é fruto de sucessivas prorrogações, e agora em 11/02/2010 restou prorrogado por mais 180 dias), referidas gravações violam a Constituição Federal, a Lei nº 8.906/94 e a dignidade de TODAS as pessoas que visitam os presos.

Ora, a instalação de equipamentos de gravação de áudio e vídeo nas salas de entrevistas, visitas íntimas (Campo Grande/MS) e nos parlatórios (salas reservadas para a conversa entre advogados e presos), e respectiva ativação e funcionamento dos mesmos, revela-se inconstitucional por ofender a inviolabilidade desses diálogos, conforme incisos X e LV, do art. 5º da Carta da República, bem como art. 7º, III, da Lei nº 8.906/94.

A imposição ao advogado de que a entrevista com o cliente se dê em sala equipada com aparelhos de captação de vídeo/imagem e áudio, com todo respeito, atenta contra o caráter **pessoal e reservado** da conversa.

Isso porque quando o texto legal --- art. 7º, III, Lei nº 8.906/94 --
- fala que o advogado tem o direito de ‘*comunicar-se pessoal e reservadamente*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

com seus clientes', as expressões 'pessoal' e 'reservadamente', na exegese do Estatuto da Advocacia e da OAB, quer dizer sem mediação/interferência/bisbilhotice de terceiros, assegurando-se ao profissional e ao interno a segurança necessária quanto ao sigilo da conversa.

A ampla defesa, assim, não se faz presente quando desrespeitada a inviolabilidade das conversas entre advogados e presos, sendo inadmissível num Estado Democrático de Direito que se desrespeitem direitos em nome de uma maior eficácia da repressão e do chamado '*plano de inteligência*' da administração penitenciária federal.

A liberdade da advocacia e o segredo profissional estão sendo neutralizadas, amesquinhas e pisoteadas em decorrência da instalação dos referidos aparelhos nos Presídios Federais de Campo Grande/MS e de Catanduvas/PR, bem assim por conta de decisões judiciais lacônicas, abertas e irrestritas.

Portanto, **revela-se intolerável a utilização de gravação de áudio e vídeo nas comunicações entre presos e visitantes, muito menos entre advogados e seus clientes**, tudo a violar a amplitude do direito de defesa, já que o advogado fica privado da utilização dos meios inerentes ao seu pleno exercício.

Reservadamente, com efeito, não quer dizer outra coisa senão privadamente, isoladamente, sem ninguém ouvindo e captando imagens que podem ser objeto de reprodução gráfica com a técnica da leitura labial.

A OAB tem o dever de defender o direito de o advogado manter em sigilo sua defesa, e somente seria admissível tal quebra se existisse investigação em andamento, cabendo ao magistrado, nessa hipótese, individualizar e fundamentar essa intervenção em face de elementos objetivos apurados na investigação ou na ação penal que referido profissional tem participação pró-ativa na organização criminosa.

Sem tal fundamentação, com todo respeito, o escopo da medida se torna arbitrário, ilegal e inconstitucional, pois se é certo que não existe direito absoluto na ordem constitucional, podendo-se, em certas situações, relativizar os postulados da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, assim como da intimidade e da inviolabilidade do sigilo profissional, é indubitável, por outro lado, que o Poder Judiciário --- e seu agente principal, o juiz --- o faça mediante fundamentação objetiva e calcada em elementos robustos que permitam concluir a ligação do advogado com a organização criminosa.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Todavia, não há nas referidas decisões --- em Campo Grande/MS e em Catanduvas/PR -- mínimos elementos ou indícios que apontem a participação de advogados em organizações criminosas ou mesmo de TODOS os visitantes ou familiares.

A decisão da Justiça Federal do Paraná, com relação ao monitoramento no presídio de Catanduvas é de tão grave ilegalidade que o Juiz Federal FLÁVIO ANTONIO DA CRUZ (DOC. 15), que integrava o juízo colegiado de execução penal daquela unidade, votou por duas vezes de forma contrária ao monitoramento, por entender flagrante a violação de diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Vale transcrever a fundamentação:

“(...

Dada a generalidade do pedido, suscetível de atingir indistintamente todos os reclusos mantidos em Catanduvas, reitero a explanação que lancei no voto de fls. 139/145 destes autos; questão – por sinal – que já verbalizara na reunião que eclodiu na decisão de fls. 17/22. Como mencionei, a questão coloca em debate o alcance do direito à ampla defesa, afiançado constitucionalmente a todas as pessoas presentes em território nacional (art. 5º, caput c/ incisos LIV, LV, LXIII, CF/88). Recordo que o art. 133 da Constituição Federal assegura que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

...

É que o asseguram, por sinal, tanto o art. 11 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, quanto o art. 8º, 2, ‘d’, do Pacto de San José da Costa Rica, internalizados no Ordenamento pátrio.

Cediço, enfim, que a qualquer sujeito - acusado ou mesmo já condenado - deve ter assegurado o direito ao contato pessoal e reservado com o advogado da sua escolha (art. 5º, LXIII, CF). Sem esta prerrogativa, certamente o devido processo e o direito de petição (art. 5º, XXXIV, ‘a’, CF e art. 41, XIV, LEP) ficariam legados ao mundo das idéias de Platão; sem qualquer efetividade. Reitero: o respeito ao caráter confidencial das conversas travadas entre os enclausurados e os advogados, nesta condição, encontra suporte direto no modelo acusatório divisado constitucionalmente, com previsão da mais ampla Defesa. Seria diminuta a garantia, caso o contato entre acusado/condenado e o Defensor também fosse submetido ao panóptico benthaniano. Anoto também que a Lei Maior deste país não condicionou a amplitude da defesa à natureza da



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

imputação penal. Isso significa, em outras palavras, que mesmo o acusado dos crimes mais abjetos possui a prerrogativa de exigir, perante qualquer procedimento administrativo ou penal, o pleno exercício do contraditório. Entender o contrário significaria retorno a Bártolo: propter enormitatem delicti licitum est iura transgredi.

Cuida-se, como sabido, de um direito assegurado também em variegada legislação infraconstitucional, consoante se infere, p.ex., da leitura do art. 7º, inc. III, da Lei nº 8.904/96, do art. 41, inc. IX, da Lei nº 7.210/84, do art. 185, §2º, do CPP, com a redação veiculada 10.792/2003.

Este último preceito, conquanto regulamente o interrogatório judicial, revela o espírito que perpassa todo o Ordenamento, sob as luzes da Constituição Republicana. Tais dispositivos encontram similares nos sistemas jurídicos das principais nações civilizadas, podendo-se mencionar o attorney-cliente privilege americano, ou a ampla tutela no âmbito do direito alemão (leia-se, p.ex., o § 203, do Strafrechtgesetzbuch, que criminaliza a quebra de sigilo privado por parte dos advogados, etc.).”

(Íntegra da decisão em anexo – publicado no site www.conjur.com.br – 30/06/2010 - Juiz foi contra escutas em presídio no Paraná - <http://www.conjur.com.br/2010-jun-30/juiz-substituto-sergio-moro-foi-escutas-presidio-parana>)

Com efeito, os juízos da execução penal – como visto acima – detiveram mais atenção aos potenciais prejuízos à sociedade, à segurança pública e aos servidores do presídio do que, pormenorizadamente, a elementos que justifiquem e fundamentem a gravação de TODAS as conversas entre os presos e seus visitantes, inclusive advogados.

Mas, bem avaliado, o discurso da segurança pública é somente o simulacro da violação às prerrogativas profissionais e sua invocação mostra-se frágil, especialmente na decisão de Catanduvas/PR, uma vez que exclui-se do monitoramento as conversas dos presos com os Juízes, Procuradores da República e Defensores Públicos da União.

Ora, se o pretexto para as gravações era de natureza preventiva, justificando-se supostamente em nome da segurança, qual a razão para evitar o monitoramento das conversas mantidas entre os presos e os atores mais importantes da persecução penal?

A interceptação e gravação de áudio/vídeo das conversas legalmente protegidas pelo sigilo profissional não podem sofrer restrições



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

quando inexistem fortes elementos ou investigação em curso apontando a participação do advogado na organização criminosa.

De fato, a simples instalação dos equipamentos já predispõe uma violação à lei que assegura a confidencialidade da conversa entre advogado e cliente, sendo, pois, inviolável, daí a inadmissão de sua quebra em face da manifesta ofensa ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

Além disso, tais decisões chegam ao absurdo de determinar a gravação de todos --- absolutamente todos --- os contatos entre presos e advogados, como ocorre na Penitenciária Federal de Catanduvas/PR, tendo o colegiado de juízes federais da execução penal determinado, na prática, o monitoramento integral dos contatos do preso com o mundo exterior, independentemente da existência de fortes elementos da prática infração penal ou participação dos advogados na organização criminosa.

Tão grave é a situação, a exigir medidas regulamentares por parte desse Eg. CNJ, que referido colegiado de juízes vem desde 2007 prorrogando **sucessivamente** o período de monitoramento, agora em 11/02/2010 autorizado por mais 180 dias.

O atentado à privacidade e intimidade do preso e seus visitantes e, pior, às prerrogativas profissionais dos advogados é inequívoco, visto que determinar que todos --- absolutamente todos --- os contatos entre presos e visitantes, inclusive advogados, sejam monitorados e gravados representa conduta ilegal, inconstitucional e manifestamente arbitrária.

O que se busca com o presente pedido de providências, portanto, é impedir que decisões generalizadas e injustificáveis em relação a todos os visitantes, inclusive advogados, que avistarem-se com presos nos Presídios Federais (em especial de Campo Grande/MS, e em Catanduvas/PR), sejam constantemente monitorados sem a existência de fortes evidências (fundadas em investigação que atenda o devido processo legal) que apontem a participação dessas pessoas e profissionais com as organizações criminosas.

A devassa aberta, irrestrita mesmo, decorrente da decisão do colegiado de juízes da execução penal de Catanduvas/PR e de Campo Grande/MS não se compatibiliza com o direito de defesa – art. 5º, LV, CF -, tampouco com seu corolário do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF) e, muito menos, com o postulado da intimidade/privacidade, objeto do art. 5º, X, da Carta da República.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

O respeito às garantias constitucionais e a proteção ao sigilo profissional não deve ser amesquinhado em beneplácito da repressão, visto que tal modelo compõe um sistema de proteção e limitação da ação repressiva do Estado, cuja realização da ampla defesa e do devido processo legal exigem liberdade e segurança na privacidade da conversa entre advogado e cliente.

A gravação de vídeo e áudio de **todas** as conversas entre os presos e seus visitantes --- todos eles --- e respectivos advogados, especialmente no que tange a estes, retira do acusado/investigado a manifestação com franqueza e sem temores, tratando-se, assim, de diminuição do exercício dos direitos de defesa.

As prerrogativas profissionais e o exercício da advocacia não podem ser cerceadas ou amesquinhas com atitudes inconciliáveis com o Estado Democrático de Direito.

É dizer, em outras palavras, que num Estado Constitucional e Democrático as prerrogativas desempenham uma importante missão no que se refere ao correto desempenho das atividades funcionais, sendo que a conduta dos advogados em avistar-se, pessoal e reservadamente, com seus clientes não pode, em hipótese alguma, ser objeto de gravações de áudio e vídeo.

Ora, o profissional da advocacia --- função essencial e elementar à administração da Justiça, nos termos do art. 133, da Carta da República ---, está autorizado a exercer a advocacia com as prerrogativas a ela inerentes, e tais prerrogativas, como se sabe, *‘representam emanações da própria Constituição Federal da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade das liberdades públicas, tais como formuladas e proclamadas em nome ordenamento constitucional’*, conforme preclaro ensinamento do Min. CELSO DE MELLO¹.

Sua Excelência vai ainda mais longe ao ensinar que:

“(…)

As prerrogativas profissionais de que se acham investidos os Advogados, muito mais do que faculdades jurídicas que lhes são inerentes, traduzem, na concreção de seu alcance, meios essenciais destinados a ensinar a proteção e o amparo dos direitos e garantias

¹ Prefácio da Obra ‘Prerrogativas Profissionais do Advogado. 3ª Edição, Editora Atlas. Autores: Alberto Zacharias Toron e Alexandra Lebelson Szafir.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

que o sistema constitucional reconhece às pessoas e à coletividade em geral.

Ou, em outras palavras, as prerrogativas não devem ser confundidas nem identificadas com meros privilégios de índole corporativa, pois destinam-se, enquanto instrumentos vocacionados a preservar a atuação independente do Advogado, a conferir efetividade às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados.

O Supremo Tribunal Federal, por isso mesmo, compreendendo a alta missão institucional que qualifica a atuação dos Advogados e tendo consciência de que as prerrogativas desses profissionais existem para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, construiu importante jurisprudência, que, ao destacar a vocação protetiva inerentes à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, tem a ele dispensado o amparo jurisdicional necessário ao desempenho integral das atribuições de que se acham investidos.

Ninguém ignora – mas é sempre importante renovar tal proclamação – que cabe, ao Advogado, na prática do seu ofício, a prerrogativa (que lhe é dada por força e autoridade da Constituição e das leis da República) de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do ‘munus’ de que se acha incumbido, o pleno exercício dos meios destinados à realização de seu legítimo mandato profissional.

As prerrogativas profissionais dos Advogados, considerada a finalidade que lhe dá sentido e razão de ser, compõem, em nosso sistema jurídico, o próprio estatuto constitucional das liberdades públicas.

A proteção de tais prerrogativas, quando injustamente atingidas pelo arbítrio estatal, representa um gesto de legítima resistência à opressão do poder e à prepotência de seus agentes e autoridades. Traduz, por tal razão, um exercício de defesa da própria ordem jurídica, pois as prerrogativas profissionais dos Advogados estão essencialmente vinculadas à tutela das liberdades fundamentais a que se refere a declaração constitucional de direitos.

A Suprema Corte de nosso País já assinalou, com particular ênfase, que o Advogado – ao cumprir o dever de prestar assistência àquele



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado – converte, a sua atividade profissional, quando exercida com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo ou Poder Judiciário), ao Advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias – legais e constitucionais – outorgadas àquele que lhe confiou a proteção de sua liberdade e de seus direitos.

O exercício do poder-dever de questionar, fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado traduz prerrogativa indisponível do Advogado, que não pode, por isso mesmo, ser cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daqueles em cujo favor atua.

É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, já advertiu que o Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do Advogado, cuja atuação – livre e independente – há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão.

*Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, eis que nada pode justificar o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações entre o poder do Estado e os direitos do cidadão – de qualquer cidadão.
(...)”*

Sendo assim, quando a Constituição Federal enuncia no art. 133 que o advogado é inviolável ‘por seus atos e manifestações no exercício da profissão’ outra coisa não está fazendo senão garantir-lhe uma atuação livre, independente e desassombrada.

A inviolabilidade assegurada ao advogado ergue-se como uma poderosa garantia em prol do cidadão de modo a permitir que o profissional legalmente incumbido de falar por si não se acovarde e nem possa sofrer qualquer tipo de represália que lhe retire a liberdade



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

profissional. É, pois, à cidadania que, em última análise, interessa a proteção que se confere ao advogado.

Em verdade, o monitoramento levado a efeito nos Presídios Federais de Campo Grande/MS e de Catanduvas/PR cala o advogado e volta-se contra as garantias legais e constitucionais dos profissionais da advocacia.

Nas palavras de ALBERTO ZACHARIAS TORON², “... *em um sistema jurídico estruturado em torno de garantias fundamentais deferidas ao cidadão, soa especioso o asseguramento da amplitude do direito de defesa, que tem como pressuposto a livre escolha do advogado que vai exercer a defesa dos interesses do constituinte e, portanto, deve com ele estabelecer laços de confiança, lealdade e intimidade, mas ao mesmo tempo se permita compeli-lo a revelar dados oriundos da relação profissional estabelecida. Admiti-lo nos conduziria a uma situação de absoluta insegurança e desconfiança, que tornaria praticável o pleno exercício da defesa.*”, sendo certo, segundo o mesmo autor, *‘que as prerrogativas asseguradas aos advogados existem, ..., para servir ao cidadão que poderá contar com um profissional exercendo livre e destemidamente a sua defesa.’*

Nesse contexto, o segredo profissional e a inviolabilidade das conversas entre advogados e presos não podem sofrer intromissões, ainda que sob determinação judicial, a menos que existam robustos elementos ou investigação em curso a respeito da participação do advogado com a organização criminosa.

O que não se admite é o menosprezo das garantias relativas ao exercício da profissão, de modo que **a determinação de gravação de áudio/vídeo de TODAS as conversas mantidas entre presos e visitantes, inclusive advogados, sem especificação de eventuais profissionais que estejam a serviço do crime organizado, ofende a garantia constitucional que assegura a intimidade/privacidade e permite o livre exercício da profissão de advogado, incluindo a inviolabilidade do sigilo profissional.**

É dizer, assim, que descabe ao juízo da execução penal a autorização de gravação de áudio/vídeo de TODAS as conversas entre presos e visitantes, inclusive advogados, de modo genérico, em aberto, sem objeto definido, mas, sim, de forma delimitada, restrita ou fechada, e quando haja fortes elementos ou investigação em curso a respeito da participação do profissional com a organização criminosa.

2 Prerrogativas Profissionais do Advogado. 3ª Edição. Editora Atlas, pág. 7.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

É de se considerar, por fim, que a proteção conferida pela Constituição da República ao sigilo profissional visa a conferir amplitude à defesa do indiciado, acusado ou preso, não devendo, porém, ser aclamada com o fito de acobertar eventuais delitos praticados por advogados.

Somente quando houver indícios contundentes de que o profissional se relaciona com o crime organizado é que o princípio do sigilo deve ceder para que o Estado possa buscar os elementos que lhe permitam exercer de forma eficaz o seu *jus puniendi*.

Não pode o Poder Público prescindir dos meios necessários para o esclarecimento dos fatos que evidenciam ofensa a bens jurídicos protegidos, mas não é razoável mitigar o exercício da profissão de defensor de direitos e garantias à conta de um Estado Policial e bisbilhoteiro.

E a prova disso, é preciso repetir, revela-se quando a inspeção realizada apurou que os aparelhos de gravação foram instalados não em locais visíveis, mas sim nas calhas das luminárias existentes nas salas de entrevistas, de visitas íntimas e nos parlatórios, como ocorreu em Campo Grande/MS.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes alerta que, *entre “o sigilo profissional e o interesse na apuração dos crimes prepondera pela lei vigente o sigilo profissional. Mas sempre? Não. Esse sigilo cede quando o juiz autoriza por mandado a busca e apreensão de documentos relacionados com um determinado crime, assim como com uma determinada pessoa. Tudo pertinente a esse fato e a pessoa investigados pode ser apreendido. Fora isso, em escritório de advogado, nada mais pode ser objeto da apreensão. Vale o sigilo.”*.

Com todo respeito, não é jurídica nem se justifica em um Estado Democrático de Direito uma devassa indiscriminada nas conversas entre presos e visitantes, inclusive advogados, indistintamente, para recolher elementos de prova que nenhum interesse possuam para a causa.

III – CONCLUSÃO:

É nesse contexto, portanto, que os requerentes postulam a adoção de providências por parte desse Eg. CNJ, as quais pretendem:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

1 - Em linha circunstancial e particular, considerando a presença dos pressupostos para concessão de liminar em face das ilegalidades e arbitrariedades perpetradas em Catanduvas/PR, nos autos do proc. 2007.70.00.000137-2, **seja concedida liminar ao presente pedido de providências para suspender os efeitos da r. decisão, determinando-se, em seguida, que referidos juízes da execução penal delimitem o escopo da medida excepcional e justifiquem, acaso existentes, sua permanência em relação a certos visitantes e respectivos advogados, com base em elementos objetivos que permitam aferir a participação dessas pessoas com a organização criminosa do interno.**

Lembre-se que a fumaça do bom direito revela-se presente quando evidenciado o caráter aberto, geral e irrestrito das determinações judiciais, tanto em Campo Grande/MS, e especialmente em Catanduvas/PR, restando comprovada, ademais, a manifesta violação às prerrogativas dos advogados --- art. 7º, III, Lei nº 8.906/94 --- e patente prejuízo à ampla defesa, ao devido processo, à intimidade e à inviolabilidade do sigilo profissional.

Do mesmo modo, é candente o perigo da demora, eis que a manutenção da r. decisão do colegiado de juízes da execução penal em Catanduvas/PR perpetua tais ilegalidades e inviolabilidades.

2 - Em linhas gerais, considerando a necessidade de mapear essas arbitrariedades de modo a permitir adequado controle que delinieie os limites da legalidade, seja por meio de cadastro ou sistema de acompanhamento, **que Eq. CNJ determine:**

A – a tramitação do presente expediente de forma sigilosa, em face do conteúdo dos documentos anexos e de outros eventualmente acostados aos autos;

B - a expedição de Ofício ao Departamento Penitenciário Federal – DEPEN requisitando as seguintes informações:

B.1 - individualização dos presídios federais que possuem instalados, ou em fase de instalação, de aparelhos que gravação de áudio/vídeo das conversas entre presos e visitantes, inclusive advogados;

B.2 - apresentação da especificação técnica de referidos aparelhos, se existentes, para avaliação da capacidade, segurança de armazenamento e condições de uso;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

B.3 - descrição da quantidade e locais onde tais aparelhos foram instalados, a exemplo de sala de entrevistas, de visitas íntimas e nos parlatórios; e

B.4 - relação pormenorizada de todos os processos em que ocorreram gravações das conversas entre presos e visitantes, inclusive advogados, descrevendo-se o período de monitoramento e as pessoas objeto da medida.

C – expedição de Ofício aos juízos federais da execução penal em Porto Velho/RO, Campo Grande/MS, Catanduvas/PR e Mossoró/RN requisitando informações e relação pormenorizada sobre todos os processos em que houve determinações judiciais de gravação de áudio/vídeo, com detalhamento do período de permanência do monitoramento e extensão da medida em relação às conversas entre presos e visitantes, inclusive advogados, cuja resposta deverá ser acompanhada de cópia das decisões judiciais, bem como esclarecimento a respeito da existência de elementos que motivassem o monitoramento ostensivo de todas as conversas entre presos e visitantes, inclusive advogados, de modo a aferir eventual participação desses com o crime organizado;

D – se entender necessário, a expedição de Ofícios às administrações penitenciárias estaduais, e respectivos juízos estaduais da execução penal, de modo a mapear e apurar a ocorrência de situações fáticas idênticas à narrativa acima exposta;

E – na hipótese do material remetido a esse Eg. CNJ evidenciar a ocorrência de gravações clandestinas, seja enviada cópia da respectiva documentação ao Ministério Público Federal, objetivando apuração e adoção de medidas quanto aos responsáveis;

F – e, uma vez mapeadas as situações que evidenciam arbitrariedades, ilegalidades e violação a postulados constitucionais, promova a adoção de providências, seja por meio da expedição de normativo, criação de cadastro e/ou sistema de acompanhamento que oriente a conduta dos magistrados ao determinar excepcional medida de gravação de áudio e vídeo de conversas entre presos e visitantes, inclusive advogados, de modo a evitar decisões abertas, irrestritas e indeterminadas, desprovidas, ademais, de fortes elementos que fundamentem tamanha invasão à privacidade/intimidade e quebra da inviolabilidade do sigilo profissional.

Pugnamos os Requerentes, por fim, pela confirmação do pedido liminar e, ato contínuo, que esse Eg. CNJ, a exemplo do trabalho desenvolvido



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

no Sistema Nacional de Intercepções Telefônicas, envide os esforços necessários de modo a orientar e delimitar a atuação dos juízes da execução penal no que tange à gravação de áudio e vídeo das conversas entre presos com familiares, visitantes em geral, e respectivos advogados, justificando a existência de fundados elementos ou investigação em curso a respeito da participação dessas pessoas com o crime organizado.

O objetivo do presente pedido de providências, como se vê, destina-se ao estabelecimento de critérios, parâmetros objetivos e delimitação de situações que conciliem o respeito à intimidade/privacidade, à inviolabilidade do sigilo profissional e das prerrogativas dos advogados com o desiderato estatal em efetivar maior controle dos presos de alta periculosidade com o mundo exterior, e respectiva persecução criminal, sem desnaturar ou amesquinhar, contudo, àquelas garantias legais e constitucionais.

Termos em que

Pede e espera Deferimento.

Brasília, 06 de julho de 2010.

OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
Presidente do Conselho Federal da OAB

LEONARDO AVELINO DUARTE
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Estado de Mato Grosso Sul

JOSÉ LÚCIO GLOMB
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil
Seccional do Estado do Paraná